



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000853769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003088-70.2017.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que são apelantes/apelados SUPHORT ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e LUIZ CARLOS DA COSTA HERRERA, é apelado/apelante ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, não conheceram o recurso dos réus e deram parcial provimento ao da autora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003088-70.2017.8.26.0022

Aptes/Apdos: Suphort Engenharia e Tecnologia Ltda e Luiz Carlos da Costa Herrera

Apelado/Apelante: Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda

Comarca: Amparo

Voto nº 1360

CONTRATO DE EMPREITADA.

RECURSO DOS RÉUS. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. DESERÇÃO RECONHECIDA. *Ratificou-se a decisão de primeiro grau sobre indeferimento sobre a rejeição dos benefícios da Justiça Gratuita solicitados pelos réus. A posterior petição apresentada pelos réus (fls. 2005/2006) limitou-se a pedir a reconsideração da decisão anterior, razão pela qual será apreciada pela Turma julgadora. E, nesse ponto, mantém-se a decisão anterior. Isto é, a documentação trazida pelos réus não desfez a contradição factual entre os lucros obtidos pela empresa e os rendimentos do sócio e corréu da presente ação. Sendo assim, por falta de preparo, rejeito o pedido de reconsideração e, considerando-se ultrapassado o prazo de 05 dias para regularização do preparo, **declara-se a deserção do recurso dos réus na forma do artigo 1007 do Código de Processo Civil.***

RECURSO DA AUTORA. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS. REJEIÇÃO. MULTA PROCESSUAL PELA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. *Ação de indenização promovida, a partir de contrato de empreitada (obras civis) para construção de um sistema de tratamento de efluentes. Acidente grave e de grandes proporções, a partir do rompimento da parede do reservatório. Reconhecimento em primeiro grau, capítulo transitado em julgado (até pelo não conhecimento do recurso dos réus). Discussão de outros pontos. **Primeiro, mantém-se a condenação dos réus como explicitado em primeiro grau e com determinação da apuração do "quantum" em liquidação de sentença.** Era possível a prolação da sentença ilíquida na forma do inciso II do artigo 492 do CPC, porque se buscou resolver primeiro a questão da responsabilidade dos réus pelo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

evento danoso, para depois se impor às partes uma perícia (contábil) - uma despesa adicional com impacto no tempo do processo. Ou seja, dentro do livre convencimento, diante da ônus da prova da autora provar a extensão dos danos materiais, optou o juízo de primeiro grau por concluir que havia prejuízo material, mas que seu quantum ainda exigia aferição de outros elementos. E a anulação da r. sentença por violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil somente causaria prejuízo às partes e à efetividade do processo. Tanto que esse não foi o pedido da autora apelante, o que impediria seu reconhecimento (súmula nº 318 STJ). Sua pretensão recursal localizou na identificação do quantum (a partir da documentação trazida), ou, sucessivamente, a determinação dos critérios da liquidação. Nem se diga que era ônus dos réus a impugnação detalhada dos documentos trazidos pela autora. Tem-se como suficiente a articulação contida na defesa (fls. 1537/1538). Precedentes do STJ. Inconformismo da autora acolhido, entretanto, para fixação de critérios a serem observados na liquidação de sentença. **Segundo, acolhe-se o pedido de reparação dos danos morais.** Evidente a possibilidade da pessoa jurídica experimentar danos morais, diante da previsão da Constituição Federal (art. 5º, X) e do Código Civil (art. 52) e conforme pacificado pela súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." Um acidente numa obra de grandes proporções e que, como descrito na petição inicial e confirmado no laudo pericial, produziu danos materiais, também gerou prejuízo à imagem da própria autora. Tem-se como evidente o questionamento da autora pela sociedade composta por funcionários, membros da comunidade (cidade de Amparo), clientes e fornecedores. E a própria relação com os clientes foi atingida pelo comprometimento de prazos (atrasos), como indicado na petição inicial. A autora (pessoa jurídica) foi atingida em sua honra objetiva. Oportuno destacar que a prova dos autos não deixou margem a dúvidas. A empresa autora foi atingida no seu estabelecimento fabril (parte essencial de suas atividades) e, desta forma, viu-se atingida o principal emento instrumental. E, nessa ordem de ideias, terminou atingida em sua imagem e honra (objetiva). O insucesso e o defeito naquela obra colocaram em dúvida atributos de solidez das instalações (imagem) como também arranharam a boa fama (capacidade da produção para atendimento aos clientes). Indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante das consequências dos evento danoso e sua implicação para imagem e honra objetiva da empresa autora. **Terceiro, rejeita-se o pedido de ressarcimento dos "honorários de advogado contratuais".** O ressarcimento dos honorários previstos em contrato em favor do advogado não foram devidamente explicados. Não havia motivo para um ressarcimento distinto, até porque integrante da condenação imposta em juízo – verbas de sucumbência. Até porque não se justificou uma atuação distinta, no campo extrajudicial capaz de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*integrar uma extensão diferente das perdas e danos. Ao contrário, as razões expostas mencionaram atuação no foro judicial. Sendo assim, o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau quanto ao pedido de reembolso de honorários convencionais, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **E quarto, exclui-se a multa processual aplicada em primeiro grau pela apresentação dos embargos de declaração.** Não se vislumbrou caráter protelatório dos embargos de declaração. A parte autora expos, de maneira concreta, aquilo que entendia omissis em relação aos pontos da respeitável sentença. Não agiu com intuito protelatório, até porque o atraso no processo somente a prejudicava. E o fato de haver adequada rejeição nos embargos de declaração não conduzia à conclusão de um intuito protelatório. **Ação procedente com atribuição aos réus do pagamento integral das verbas de sucumbência. Honorários de advogado fixados em 10% do valor integral da condenação.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS RÉUS NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais promovida por **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA** em face de **SUPHORT ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** e **LUIZ CARLOS DA COSTA HERRERA**.

A r. **sentença (fls. 1637/1644) julgou parcialmente procedente a ação** com destaque às seguintes passagens da fundamentação e do dispositivo: "*Inicialmente, cumpre frisar que resta incontroverso que entre as partes configurou-se um Contrato de Prestação de Serviços de Obras Cíveis, conforme resta demonstrado às fls. 50/63. Frisa-se que por razão do disposto na cláusula "1.1" do referido contrato, os requeridos foram contratados para a execução da obra completa, desde o seu projeto até sua entrega final. Nesse passo, não há razão para que os requeridos se eximam das responsabilidades atinentes à confecção do projeto, como indicam em sede de resposta (fls. 1.537). Ademais, com relação ao nexo de causalidade entre os danos sofridos pela requerente e a ação dos requeridos, resta limpidamente pontuado pelo n. Expert que atuou no procedimento cautelar prévio (fls. 239/287; fls.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

303/350; fls. 374/538), em conclusão do laudo pericial referente em seus pontos cruciais a serem expostos -, que, in verbis: *Processo Civil, promovo a prolação de parcela da presente sentença na forma ilíquida com relação ao quantum relativo à cabível e necessária indenização pelos danos materiais pleiteados sendo que na fase processual de cumprimento de sentença, estipular-se-á a extensão de tal importe monetário (nos moldes dos artigos 509 e ss do Código de Processo Civil). Já no que toca ao pleito relativo à indenização pelos danos morais supostamente suportados, improcede o pedido. Em se tratando de pessoa jurídica, não ficou demonstrada uma publicidade negativa para a imagem da autora, ou mesmo um reflexo prejudicial que justificasse a reclamada indenização por dano moral. Com efeito, no caso dos autos, não se percebe a comprovação de lesão à honra objetiva da empresa, mas apenas um sentimento negativo narrado na peça inicial, restando impossível a condenação dos requeridos à reparação de dano extrapatrimonial pela ocorrência de ruína de edificação pelos mesmos construída o que se atrela, eminentemente, a mero descumprimento contratual - pois não caracteriza dano moral à pessoa jurídica. Nessa toada, A despeito do disposto pela Súmula 227, do C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a aplicação de tal enunciado deve ser restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da pessoa jurídica, tendo esta seu conceito social abalado pelo ato ilícito. (...) Em decorrência do delineado, descabe a pretensão indenizatória moral. Já no que concerne ao pedido de ressarcimento pelos honorários contratuais de advogado (item "f", fls. 26), melhor sorte não socorre ao requerente. Com efeito, não há como exigir, dos requeridos, os valores relativos aos honorários advocatícios contratados para propositura da presente ação, visto que inexistente relação jurídica entre as pessoas contidas no polo passivo e o advogado da parte contrária, sendo a contratação de advogado particular mera liberalidade do contratante, sendo, conseqüentemente, os ônus decorrentes do ajuste firmado com o advogado, privativos da parte que o contratou. (...) Ante o exposto, e pelo que de mais dos autos consta, com fulcro no artigo 487, caput, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com a finalidade de condenar aos requeridos, de forma solidária, ao pagamento pelos danos materiais sofridos pela empresa requerente – por razão e com base na fundamentação supra -, em importe o qual, com base no artigo 491, caput, inciso II, do Código de Processo Civil, será posteriormente delineado em fase de cumprimento de sentença. Indefiro, com lastro na fundamentação acima explicitada, o pedido dos requeridos de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita. Atente-se a z. Serventia. Em razão da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais na proporção de 50% a ser suportada pela requerente e 50% a ser suportada de forma solidária pelos requeridos. Nesta toada, arcarão os requeridos, de forma solidária, com os honorários do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado. De igual turno, arcará a requerente com os honorários do advogado da parte ré no equivalente a 10% sobre o valor da causa, na forma daquilo que estabelece o artigo 85, parágrafo 2º e incisos, combinados com o parágrafo 14 do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil."*

Os réus SUPHORT ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e LUIZ CARLOS DA COSTA HERRERA apresentaram **apelação** (fls. 1669/1675). Em resumo, articularam as seguintes razões: (a) insistência no pedido de gratuidade, (b) ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de prestação de serviços foi celebrada entre a autora e a empresa Walterleau



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Group NV, sendo que a empresa ré estava subordinada à última, a qual sequer foi inserida no polo passivo da demanda; além disso o corréu Luiz Carlos da Costa Herrera era o engenheiro responsável da empresa e não se confundia com a pessoa jurídica, (c) o projeto foi apresentado e executado sem qualquer problema e o processo de enchimento do reservatório obedeceu a rigoroso procedimento estabelecido pela empresa Waterleau; as cargas dos equipamentos compressor e agitador não foram informadas no momento do projeto e isso causou a ruptura do reservatório; sonegação de informações ao perito e ao juiz da causa e (d) impugnação dos danos materiais e dos danos morais. Ao final, os réus deduziram pedido de reforma da r. sentença com improcedência da demanda.

A **autora** também ofertou **apelação** (fls. 1909/1947). Em síntese, defendeu os seguintes argumentos: (a) a prova documental relativa à extensão dos danos materiais permitia sua pronta fixação no valor de R\$ 7.351.347,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais), que refletia perda de todos investimentos na construção que ruiu e também danos emergentes e diretamente causados pelo acidente (demolição, perda de ativos, etc.), o que poderia até sugerir anulação da sentença pela falta de análise daquela documentação (violação do artigo 489, inciso II do CPC), (b) existência dos danos morais, diante do impacto que o tipo de acidente causou para imagem da empresa autora, incluindo-se reportagens, (c) pertinência do ressarcimento dos "honorários contratuais" do advogado e (d) inadequação da condenação da multa processual pela oferta de embargos de declaração. Ao final, a autora deduziu pedido de reforma da r. sentença com declaração da integral procedência da ação e afastamento daquela sanção processual.

Houve oferta de contrarrazões (fls. 1951/1973).

A autora manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 1984/1985).

É O RELATÓRIO.

Recursos apresentados tempestivamente e processados.

1. Os preparos dos recursos

Em decisão proferida no dia 26/08/2021 (fls. 1996/1998), determinou-se às partes esclarecimentos sobre o preparo.

Ratificou-se a decisão de primeiro grau sobre indeferimento sobre a rejeição dos benefícios da Justiça Gratuita solicitados pelos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A posterior petição apresentada pelos réus (fls. 2005/2006) limitou-se a pedir a reconsideração da decisão anterior, razão pela qual será apreciada pela Turma julgadora.

E, nesse ponto, mantém-se a decisão anterior. Isto é, a documentação trazida pelos réus não desfez a contradição factual entre os lucros obtidos pela empresa e os rendimentos do sócio e correu da presente ação. Em relação à pessoa jurídica, observou-se que o preço ajustado no contrato celebrado entre as partes litigantes (fl. 54) foi de R\$ 3.030.000,00 (três milhões e trinta mil reais), o que revelava dimensão de suas atividades e exigência de capacidade financeira e patrimonial. Os relatórios apresentados (fls. 1543/1564) não foram capazes de explicar a evolução temporal do desenvolvimento de atividades de uma empresa que, numa obra, obteve faturamento (bruto) de mais de três milhões de reais. Era preciso mais do que declarações com informações precárias de informações sem explicações daquela evolução patrimonial. E como destacado na decisão anterior, mesmo assim, havia um lucro no exercício de 2018 superior a R\$ 392.000,00 (fl. 1687) e que lhe permitia suportar as despesas do processo, incluindo-se a taxa judiciária de preparo. Na mesma linha, a pessoa física (sócio) não demonstrou incapacidade financeira. Suas declarações de rendimentos revelaram patrimônio suficiente: (a) 2017 (fls. 1566/1572), imóvel, veículo e saldo de poupança de R\$ 45.756,55 e (b) 2019 (fls. 1676/1684), imóvel, veículo e saldo de poupança de R\$ 34.348,64.

Sendo assim, por falta de preparo, rejeito o pedido de reconsideração e, considerando-se ultrapassado o prazo de 05 dias para regularização do preparo, declaro a deserção do recurso dos réus na forma do artigo 1007 do Código de Processo Civil.

A autora esclareceu o correto preparo (fls. 2001/2002). Efetivamente, o recolhimento respeitou o valor da UFESP na data do pagamento. Daí o recebimento do seu recurso, para análise do mérito.

Concluindo-se, pelo meu voto, declaro a deserção do recurso dos réus e não conheço da apelação por eles apresentada e conheço do recurso da autora.

2. Recurso da autora

Serão apreciados todos pontos articulados nas razões do recurso: (a) iliquidez da r. sentença na parte da condenação ao pagamento dos danos materiais, (b) existência dos danos morais e (c) pagamento dos honorários sucumbenciais e dos honorários de advogado contratuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2.1. Iliquidez da r. sentença na parte da condenação ao pagamento de indenização dos danos materiais

Inicialmente, observo que, em 31/03/2014, a autora celebrou com a empresa ré um negócio jurídico denominado "contrato de prestação de serviços de obras civis" (fls. 50/63), em que o corréu Luiz Carlos da Costa Herrera figurou como sócio da última e responsável técnico pelo empreendimento. Esses pontos foram ressaltados na petição inicial, incluindo-se a atuação de cada um deles. Daí a correta aplicação da teoria da asserção para conclusão afirmativa da legitimidade passiva.

Na petição inicial, após descrever a fundamentação, a autora formulou o seguinte pedido (fl. 26):

"III – OS PEDIDOS

Por todo exposto, a Autora requer se digne Vossa Excelência:

a) (...)

d) Ao final, diante da inequívoca existência conduta culposa dos pelo teor do laudo técnico ação cautelar preparatória nº Cível local, julgue os Réus a indenizar a Autora em danos materiais no importe de R\$ 7.351.347,00 (Sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais) devidamente atualizado desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora, contados desde o efetivo desembolso e/ou da citação, bem como em danos morais, tendo em vista que a autora teve enfraquecido o seu nome e a sua confiança perante muitos dos seus clientes no mercado, tal como acima argumentado;

e) Sejam os Réus condenados a suportar o ônus de sucumbência incluindo-se o pagamento das custas e despesas processuais, b como honorários advocatícios percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, e;

f) Além dos honorários de sucumbência, sejam os Réus condenados ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos pela Autora, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. "

Evidente, por isso, a formulação de um pedido líquido. Pode-se afirmar que a quantidade dos documentos não era motivo para se determinar, por si só, uma sentença ilíquida. Isto é, poderia haver, em tese, pelo juízo de primeiro grau a prévia determinação para a realização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perícia contábil para verificação daquelas centenas de documentos a fim de apurar a pertinência (probatória) entre o valor descrito como integrante do prejuízo advindo à autora pelo evento danoso (fl. 15) e os documentos trazidos na petição inicial e na instrução do processo.

De qualquer forma, era possível a prolação da sentença ilícida na forma do inciso II do artigo 492 do CPC, porque se buscou resolver primeiro a questão da responsabilidade dos réus pelo evento danoso, para depois se impor às partes uma perícia (contábil) - uma despesa adicional com impacto no tempo do processo. Ou seja, dentro do livre convencimento, diante da ônus da prova da autora provar a extensão dos danos materiais, optou o juízo de primeiro grau por concluir que havia prejuízo material, mas que seu quantum ainda exigia aferição de outros elementos.

E a anulação da r. sentença por violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil somente causaria prejuízo às partes e à efetividade do processo. Tanto que esse não foi o pedido da autora apelante, o que impediria seu reconhecimento (súmula nº 318 STJ). Sua pretensão recursal localizou na identificação do *quantum* (a partir da documentação trazida), ou, sucessivamente, a determinação dos critérios da liquidação.

Nem se diga que era ônus dos réus a impugnação detalhada dos documentos trazidos pela autora. Tem-se como suficiente a articulação contida na defesa (fls. 1537/1538) e que foi mais do que genérica: *"Na realidade, a autora busca se locupletar às custas dos réus, senão vejamos. Na fl.1019, a autora junta aos autos nota fiscal no valor de R\$ 296.250,00 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao projeto de sistema de tratamento de efluentes, ou seja, exatamente o projeto que necessitava e que fez uso posterior. Tal valor não pode, nem deve, em hipótese alguma ser cobrado dos réus, eis que elaborado de acordo com as necessidades da autora. Além disso, depósitos realizados às fls.746/1018, que se encontram desacompanhados das respectivas notas fiscais são impugnados, como é o caso das fls.762, 795/797. Impugnando-se igualmente as notas fiscais de fls.1018/1478 que eventualmente não se encontram acompanhadas dos comprovantes de depósitos, como por exemplo a fl.1133. Impugnam-se os documentos de fls.971/972 e 1248/1249 por se tratar de despesas relacionadas com tradução de documentos, não cabendo aos réus o seu pagamento, assim como também os documentos de fls.960/967 e 1494/1496, por se tratar de pagamento pelos serviços advocatícios dos quais os réus não participaram da contratação, não resultando em efeitos perante terceiros. Ainda, não há que se falar em cobrança das despesas contidas nas fls.861/864; 1018; 1034 e 1051, uma vez que os réus arcaram com o pagamento de funcionários e tributos. A reparação por dano deve ser certa, não se admitindo a reparação de estimativa de dano, e desta forma, os réus impugnam todo e qualquer recibo que não esteja acompanhado pela correspondente nota fiscal, e igualmente, impugna toda nota fiscal que não esteja acompanhada do respectivo comprovante de depósito. Na verdade, a pretensão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulada pela autora não merece prosperar, uma vez que os danos materiais não foram efetiva e corretamente comprovados, sendo improcedente."

A respeito da possibilidade da atuação do juízo de primeiro grau naquele sentido de postergar a apuração do "quantum", dentro do princípio do livre convencimento, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1884887 - DF (2020/0177900-2), relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021, destacando-se na fundamentação:

"27. Segundo "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida" (Súmula 318/STJ). Não só, a jurisprudência deste STJ entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, em consonância com o princípio do livre convencimento (Resp 1837436/SP, Terceira Turma, DJe 12/03/2020; AgInt no AREsp 1377652/SP, Quarta Turma, DJe 04/06/2019)."

Sendo assim, considerado o trânsito em julgado da conclusão da r. sentença condenatória sobre a culpa dos réus, **fica mantida a determinação da apuração do quantum para liquidação da sentença.**

Porém, acolhe-se o pedido sucessivo da autora, para definição do alcance da liquidação de sentença.

Admitida existência de danos materiais, será realizada perícia contábil para aferição da relação entre às despesas apresentadas e o evento danoso. Serão examinados apenas os fatos e despesas já inseridos na fase de conhecimento (fls. 15 e 745/1500), para identificação entre a pertinência da despesa e o prejuízo direto capaz de ser qualificado como danos materiais. O valor máximo da indenização por danos materiais será de R\$ 7.351.347,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais).

Caberá à perícia contábil examinar os documentos e confirmar a realização das despesas, estabelecendo-se ligação direta e imediata do acidente ocorrido em 15/12/2015 e as despesas descritas no detalhamento trazido na petição inicial (fl. 15):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Detalhamento - Gastos com Colapso SBR (dezembro/2015)

Despesas - Colapso SBR	2015	2016	2017	Gasto Total
Peças de Manutenção	2.780	134.802	-	137.582
Serviços de Manutenção Predial e Equipamentos	4.000	82.286	-	86.286
Aluguel de Equipamentos-Outros/Container/Munk/Andaime	740	117.560	13.695	131.995
Perda - Estoque de Químicos	51.698	78.766	-	130.464
Perda - Estoque de Materiais de Limpeza	-	3.351	-	3.351
Análise laboratorial externa	-	2.700	-	2.700
Perda - Estoque de Embalagens	632.146	34.359	-	666.505
Perda - Estoque de Outros Materiais	25.792	24.869	-	50.661
Perda - Estoque de Brindes/Mat Marketing	-	10.311	-	10.311
Perda - Estoque de Resinas Lanxess	-	267.433	-	267.433
Frete em Geral	-	10.447	-	10.447
Materiais de escritório	-	12	-	12
Multas	-	1.784	-	1.784
Consultoria para Avaliação Técnica	10.000	138.100	3.264	151.364
Assessoria de Imagem	-	12.000	-	12.000
Documentação	-	6.800	-	6.800
Honorários Perito SBR	-	42.000	-	42.000
Advogados	-	31.331	2.098	33.429
Limpeza	-	23.120	-	23.120
Desmontagem	-	1.255.291	-	1.255.291
Transporte de Resíduos	-	6.000	-	6.000
Vigilância	-	19.188	-	19.188
Móveis	-	14.994	-	14.994
Outros gastos gerais	-	23.732	7.318	31.050
Assistência Médica	-	861	-	861
Baixa da Construção Civil, Montagem e Projeto Eflucon	4.208.788	-	-	4.208.788
Baixa Ativos Fixos do Almoxarifado	-	6.550	-	6.550
Perda Under Construction - Projeto 27015022/26015129	-	15.638	-	15.638
Baixa Ativos TI	-	24.743	-	24.743
Total	4.935.945	2.389.028	26.375	7.351.347

Será preciso definir se cada uma daquelas despesas só aconteceu (originou-se) por conta daquele evento danoso. O perito contábil poderá ser assessorado por um engenheiro (tomando-se como base a perícia feita na fase de conhecimento). Insisto: não se discute mais a responsabilidade dos réus. Os comprovantes de pagamentos efetivados pela autora deverão ser acompanhados das respectivas notas fiscais (ou documento fiscal aceito pela legislação fiscal) e vice-versa, sob pena de rejeição do ressarcimento. Será considerado resultado direto do evento danos e, assim, integrante da extensão do prejuízo a ser reparado aquela despesa que teve origem no acidente – diretamente ou como consequência. Uma despesa que a autora somente teve por conta daquele evento danoso. Se a despesa ocorreria de qualquer modo, deverá ser descartada (excluída) da indenização.

As despesas relacionadas aos honorários de advogado contratuais serão tratadas em tópico separado. Daí a razão para sua exclusão, desde logo, do conteúdo condenatório.

Por fim, cabia à r. sentença estabelecer desde logo a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão, a partir da última citação (07/12/2017, fl. 1519), porque contratual a relação jurídica entre as partes –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo em relação à responsabilidade do sócio e responsável técnico. A correção monetária será calculada pelos índices adotados na tabela prática do TJSP, a partir de cada desembolso.

Concluindo-se, neste ponto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

2.2. Danos morais

Evidente a possibilidade da pessoa jurídica experimentar danos morais, diante da previsão da Constituição Federal (art. 5º, X) e do Código Civil (art. 52) e conforme pacificado pela súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "**A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.**"

Preservado o convencimento externado na r. sentença, o evento danoso atingiu publicidade "negativa" para autora e produziu sim um "reflexo prejudicial" numa verdadeira lesão à imagem e credibilidade da autora.

A empresa autora viu-se diante de um evento danos de grandes proporções e a perícia realizada (medida cautelar antecipada de provas) deu conta da sua dimensão, destacando-se fotografias juntadas na petição inicial:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Um acidente numa obra de grandes proporções e que, como descrito na petição inicial e confirmado no laudo pericial, produziu danos materiais, também gerou prejuízo à imagem da própria autora.

Tem-se como evidente o questionamento da autora pela sociedade composta por funcionários, membros da comunidade (cidade de Amparo), clientes e fornecedores. E a própria relação com os clientes foi atingida pelo comprometimento de prazos (atrasos), como indicado na petição inicial. A autora (pessoa jurídica) foi atingida em sua honra objetiva.

Oportuno destacar que a prova dos autos não deixou margem a dúvidas. A empresa autora foi atingida no seu estabelecimento fabril (parte essencial de suas atividades) e, desta forma, viu-se atingida o principal emento instrumental. E, nessa ordem de ideias, terminou atingida em sua imagem e honra (objetiva). O insucesso e o defeito naquela obra colocaram em dúvida atributos de solidez das instalações (imagem) como também arranharam a boa fama (capacidade da produção para atendimento aos clientes).

Nessa linha, considero haver prova suficiente para reconhecimento dos danos morais experimentados pela pessoa jurídica.

Passo a fixar a indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Diante dos contornos do evento danoso (um defeito de projeto e execução e construção que causou um desmoronamento de grandes proporções e consequências) e daquilo que foi descrito na petição inicial sobre a imagem em relação aos clientes, **fixo a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. A quantia será acrescida de juros de mora de 1% ao mês (a partir da última citação, 07/12/2017, fl. 1519), e de correção monetária (calculada pelos índices adotados na tabela prática do TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ).

Importante destacar que a empresa autora no desenvolvimento da sua causa de pedir dos danos morais se limitou a mencionar o comprometimento (maior) da sua relação com os clientes. E viu-se o grande comprometimento das suas instalações, tendo-se como demonstrado esse fato. Todavia, somente nos embargos de declaração (fls. 1647/1656) trouxe outros elementos (ambientais e da comunidade), o que já não lhe era possível, porque inadmissível alteração da causa de pedir, além de novas provas (e que já deveriam constar dos autos, uma vez que não se qualificavam como documentos novos, fls. 1657/1661).

Além disso, aquele valor se revela justo e adequado para situação descrita na petição inicial. E a própria autora não mencionou outro valor para dimensionar a projeção dos danos morais por ela experimentados.

Concluindo-se, acolhe-se esse ponto do recurso.

2.3. Ressarcimento dos honorários de advogado contratados

O ressarcimento dos denominados "honorários contratuais de advogado" não foram devidamente explicados. Não havia motivo para um ressarcimento distinto, até porque integrante da condenação imposta em juízo – verbas de sucumbência. Até porque não se justificou uma atuação distinta, no campo extrajudicial capaz de integrar uma extensão diferente das perdas e danos. Ao contrário, as razões expostas mencionaram atuação no foro judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo assim, o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau quanto ao pedido de reembolso de honorários convencionais, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente, AgInt no AREsp 1.254.623/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019, destacando-se a ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESTITUIÇÃO IRREGULAR DO CARGO DE SÍNDICO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS. MEROS DISSABORES. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DA PARTE VENCEDORA. ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO SUCUMBENTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 6. A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes: EREsp. 1.507.864/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2016, DJe 11/5/2016 e EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012).

7. Agravo interno não provido."

Na mesma linha, excluindo-se a incidência dos honorários de advogado contratuais em favor do autor, confirmam-se precedentes do Tribunal de Justiça com destaques para partes pertinentes das ementas:

*"Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Despesas condominiais - **Exclusão da verba denominada honorários contratuais - Decisão mantida.** Não são devidos pelo vencido os honorários contratuais acordados entre a parte vencedora e seu advogado, ainda que previstos em assembleia. Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento n.º 2280656-28.2020.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador LINO MACHADO, julgado em 27/11/2020)*

*"Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Depósito efetuado de 30% do valor executado. Pretensão ao parcelamento da dívida. **Inclusão dos honorários convencionais na planilha do exequente. Ordem para***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclusão da verba e prosseguimento do feito em relação aos honorários sucumbenciais. Admissibilidade. Arbitramento como ato exclusivo do juiz. Ausência de óbice ao parcelamento da dívida. Decisão mantida. Recurso improvido. Quanto à possibilidade de parcelamento da dívida, não assiste razão ao agravante. Isto porque, os honorários convencionais devem ser excluídos da planilha de cálculo que acompanha a exordial, não podendo ser cobrados neste processo, não prevalecendo cláusula contratual no processo jurisdicional. A verba honorária contratual só deve ser admitida em caso de cobrança extrajudicial ou de purgação da mora. Nesse passo, sua fixação é de competência exclusiva do Juiz do processo e não cabe às partes substituir-se ao julgador ou impor a este percentual predeterminado. Ademais, a verba honorária não se encarta como aquela "decorrente de locação" (art. 585, IV, CPC) e restou corretamente excluída da execução. Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao parcelamento da dívida, sendo de rigor a manutenção da r. decisão." **(Agravo de Instrumento nº 2216632-88.2020.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 09-10-2020).**

"DESPEAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DAS COTAS INADIMPLIDAS E DAS VINCENDAS ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO. CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA. REGULARIDADE DA INCLUSÃO DAS COTAS VENCIDAS DURANTE O AJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACRÉSCIMO PELO EXEQUENTE. EXCESSO CONFIGURADO. A teor do inc. II do art. 585 do CPC/73, aplicável ao caso pelo princípio *tempus regit actum*, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas tem a qualidade de título executivo extrajudicial capaz de aparelhar competente ação executiva. (...) **É de competência do magistrado o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais e a inclusão no demonstrativo de débito pelo exequente implica excesso de execução. Recurso parcialmente provido.**" **(Apelação nº 1005872-87.2016.8.26.0011, da 35ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador GILBERTO LEME, julgado em 24/05/2017)**

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Notas promissórias. Honorários advocatícios. Exigência, com inclusão no demonstrativo de débito que instruiu a petição inicial da execução. Inadmissibilidade. Excesso configurado. Verba que depende de arbitramento judicial. Decisão reformada. Juros moratórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Termo Inicial. Vencimentos dos títulos. Inteligência do artigo 397 do Código Civil. Sentença mantida. Custas e despesas processuais. Exigibilidade por força do princípio da sucumbência. Decisão mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1001818-64.2015.8.26.0609, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator o Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 15/02/2017)

“Prestação de serviços. Empreitada. Monitória. Cumprimento dos requisitos do art. 1102-A, do CPC. Contrato de empreitada e rescisão contratual. Documentos suficientes para instrução da ação monitória. Não comprovação do pagamento. Ônus do réu. Juros de mora devidos. Honorários Advocatícios. Inclusão no demonstrativo de débito. Inadmissibilidade. Verba que decorre da sucumbência. Recurso provido em parte.” (Apelação nº 1034286-77.2016.8.26.0114, da 26ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador BONILHA FILHO, julgado em 11/08/2017)

Concluindo-se, rejeita-se esse ponto do recurso. Os "honorários contratuais" ficam expressamente excluídos do ressarcimento pretendido pela autora, o que deverá ser observado na perícia antes determinada.

2.4. Multa processual pela interposição de embargos de declaração

Por último, novamente respeitado o convencimento do juízo de primeiro grau (fls. 1662/1663), não se vislumbrou caráter protelatório dos embargos de declaração.

A parte autora expos, de maneira concreta, aquilo que entendia omissis em relação aos pontos da respeitável sentença. Não agiu com intuito protelatório, até porque o atraso no processo somente a prejudicava. E o fato de haver adequada rejeição nos embargos de declaração não conduzia à conclusão de um intuito protelatório.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso neste ponto para exclusão daquela multa processual.

Prequestionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso dos réus e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, para ampliar a procedência da ação nos seguintes termos:

(a) manter a apuração do *quantum* da indenização por danos materiais em liquidação da sentença, mas com identificação dos pontos a serem abordados na perícia, limitação do valor e incidência de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir de cada desembolso), tudo como explicitado na fundamentação e que passa a integrar o dispositivo,

(b) condenar os réus, também solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acrescido de juros de mora de 1% ao mês (a partir da última citação, 07/12/2017, fl. 1519), e de correção monetária (calculada pelos índices adotados na tabela prática do TJSP, a partir do julgamento em segundo grau) e

(c) exclusão da multa processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando-se a procedência da ação, os réus arcarão (solidariamente) com as custas judiciais (atualizadas) e com os honorários de advogado, esses fixados em 10% do valor integral das indenizações. O patamar dos honorários de advogado respeitou a complexidade da causa (elevada e que demandou extrema dedicação e acompanhamento), tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator